



EMENDA SUBSTITUIVA Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 131/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO SARGENTO REGINAURO.

CONFERE NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 131, DE 2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ESTADUAL RENATO ROSENO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Confere nova redação ao Projeto de Lei nº 131/2023, que passa a vigorar com o seguinte texto:

DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DE ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL NAS ESCOLAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1 Esta Lei, em consonância com as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar, Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, estabelece normas gerais para a promoção da alimentação saudável nas escolas públicas, no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º Para fins de alimentação saudável, considera-se aquela baseada em equilíbrio e variedade na ingestão, sendo composta de proteínas, gorduras, carboidratos (incluindo fibras), vitaminas, minerais, preferencialmente *in natura*, orgânicos e/ou minimamente processados.

Art. 3º A rede de ensino pública obedecerá aos padrões estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º Fica a proibida a comercialização de alimentos cujas quantidades de açúcares livres, sal, gorduras totais, gorduras saturadas e ácidos graxos trans sejam superiores aos limites estabelecidos pela autoridade sanitária competente, nas escolas públicas do Estado do Ceará.

Art. 5º O Poder Executivo poderá determinar prazo para as cantinas escolares e qualquer outro comércio de alimentos que se realize no ambiente escolar se adéquem aos princípios desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGINAURO SOUSA Assinado de forma digital
por REGINAURO SOUSA
NASCIMENTO:50648527387
8527387 - Data: 2025.06.06 14:40:13
-03'00"

**SARGENTO REGINAURO
DEPUTADO ESTADUAL**



JUSTIFICATIVA

Através desta Emenda, pretende-se substituir o inteiro teor da propositura para adequa-la ao que se é regulamentado em boa prática em todo o território nacional. As alterações visam determinar a promoção de alimentos saudáveis nas escolas públicas com base em critérios objetivos que não perturbem a ordem econômica ou prejudiquem a alientação dos usuarios da rede pública de educação. Tais critérios configuram estabelecidos no Programa Nacional de Alimentação Escolas (Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009). Assim, entende-se que o tema da presente propositura é de suma relevância, e adequa o texto para melhor atender da demanda social.

REGINAURO
SOUSA
NASCIMENTO:5064
8527387

Assinado de forma digital
por REGINAURO SOUSA
NASCIMENTO:50648527387
Dados: 2025.06.06 14:40:51
-03'00"

**SARGENTO REGINAURO
DEPUTADO ESTADUAL**